

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS          TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**MARWA RYGUMBA KISIRI**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,**

**PETIÇÃO N.º 027/2016**

**ACÓRDÃO**

**5 DE SETEMBRO DE 2023**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Factos do Processo .....	3
B. Alegadas violações.....	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA .....	5
A. Excepção à competência em razão da matéria.....	6
B. Outros aspectos relativos à competência .....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	9
A. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno .....	10
B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	12
C. Outros requisitos de admissibilidade .....	14
VII. DO MÉRITO .....	16
A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei .....	16
B. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita.....	18
VIII. DAS REPARAÇÕES .....	21
A. Reparações Pecuniárias.....	22
B. Reparações não pecuniárias .....	23
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	24
X. DA PARTE DISPOSITIVA .....	24

**O Tribunal constituído por:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> Juíza Imani Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Membros do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve

MARWA RYGUMBA KISIRI

*Que se faz representar em defesa própria*

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Naliya LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Representante do Ministério Público;
- iii. Sr. Moussa MBURA, Director, Contencioso Civil, Promotor Público Principal, *Ministério Público*;
- iv. Sr M. CHANGA, Director Adjunto, Direitos Humanos e Diferendos Eleitorais, Ministério Público;

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- v. Sra. Vivian METHOD, Promotora Pública, Ministério Público;
- vi. Sra. Jacqueline KINYASI, Promotora Pública, Ministério Público; e
- vii. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Marwa Rygumba Kisiri (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão tanzaniano que, no momento em que a Petição em apreço foi interposta, se encontrava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) - anos na Cadeia Central de Butimba em Mwanza, após ter sido condenado pelo crime de furto a mão armada. O Peticionário alega a violação dos seus direitos perante os tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado apresentou, a 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a conferir competência ao Tribunal para conhecer de petições apresentadas por particulares e organizações não- governamentais (doravante designada por «ONG»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal concluiu que a denúncia não tem quaisquer efeitos sobre os processos pendentes e em novos processos interpostos, antes da

entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, ou seja, a 26 de março de 2021.<sup>2</sup>

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do Processo**

3. Resulta dos autos que, no dia 13 de junho de 2004, no Distrito de Nyamagana, Região de Mwanza, o Peticionário, juntamente com três (3) outras pessoas que não compareceram perante este Tribunal, invadiram a casa do Sr. Stanley Chilogo. Furtaram um televisor e um leitor de vídeo pertencentes à vítima. A 15 de novembro de 2006, o Tribunal do referido Distrito considerou o Autor culpado de assalto à mão armada e condenou-o a trinta (30) anos de prisão.
4. O Peticionário recorreu primeiro para o Tribunal Superior de Mwanza, que confirmou a decisão do Tribunal Distrital de Nyamagana a 10 de agosto de 2011. O seu segundo recurso interposto perante o Tribunal de Recurso da Tanzânia em Mwanza foi julgado improcedente no dia 1 de agosto de 2013;

### **B. Alegadas violações**

5. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. Os direitos de igualdade perante a lei e à protecção igual da lei, garantidos nos termos previstos no nº 1 e nº 2 do Artigo 3.º da Carta;
  - ii. O direito a um julgamento imparcial, garantido nos termos do n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º da Carta.

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 35-39; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (jurisdição) (3 de junho de 2016) 1 AfCLR 540, § 67.

### **III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

6. A 10 de maio de 2016, deu entrada no Cartório a Petição, que foi notificada ao Estado Demandado a 7 de Junho de 2016 e, posteriormente no dia 14 de Julho de 2016 a demais entidades previstas no n.º 4 do Artigo 42 do Regulamento.
7. As Partes apresentaram os seus pleitos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
8. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 29 de maio de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

### **IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

9. A Peticionária pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Declarar que a Petição é admissível;
  - ii. Repor a justiça nos casos em que ela foi descurada, revogar a condenação e as penas proferidas e ordenar a sua libertação; e
  - iii. Tomar outras decisões ou ordenar outras medidas que considere adequadas às circunstâncias do caso.
10. No seu pleito relativo à reparação de danos, o Peticionário pleiteia ao Tribunal que este se digne:
  - i. Exarar a ordenar a sua absolvição, nos termos do Artigo 27.º do Protocolo, depois de verificar que o Estado Demandado violou o n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta ao não lhe providenciar assistência jurídica durante processos de julgamento e de recurso; e
  - ii. Conceder-lhe reparações pecuniárias, cujo montante será fixado tendo em conta o rendimento anual dos cidadãos, e isto pelo período da sua detenção.

11. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que o Venerável Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer da Petição;
- ii. Concluir e determinar que a petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no nº 5 do artigo 56º da Carta.
- iii. Concluir e determinar que a petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no nº 6 do artigo 56º da Carta.
- iv. Declarar que a Petição é inadmissível;
- v. Concluir que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário garantidos pelo n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.
- vi. Concluir que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário garantidos pelo no n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta.
- vii. Concluir e determinar que a Petição é infundada e, conseqüentemente, rejeitá-la.

## V. DA COMPETÊNCIA

12. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

13. Por força do disposto no n.º1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, o Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

14. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência e determinar sobre quaisquer excepções suscitadas, se for o caso.
15. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado levanta uma excepção prejudicial com base na falta de competência em razão da matéria. Assim sendo, o Tribunal procederá à análise da referida excepção antes de considerar outros aspectos da sua competência.

#### **A. Excepção à competência em razão da matéria**

16. O Estado Demandado alega que a jurisdição deste Tribunal emana do Artigo 3.º do Protocolo e do Artigo 29.º do Regulamento.<sup>3</sup> Alega que as disposições dos artigos supracitados não conferem ao Tribunal competência para conhecer da causa como instância de recurso.
17. O Estado Demandado alega ainda que o Artigo 3º do Protocolo não confere poderes ao Tribunal para exercer a jurisdição de recurso e para apreciar questões, rever os acórdãos do Tribunal de Recurso, avaliar as provas, anular a condenação e a sentença e colocar em Peticionário em liberdade.

\*

18. Na sua resposta, o Peticionário alega que a sua petição se baseia principalmente no facto de ter sido injustamente condenado e sentenciado a trinta (30) anos de prisão, e que a hierarquia judicial do Estado Demandado, portanto, o privou indevida e ilegalmente dos seus direitos.
19. Alega ainda que, pelas razões acima mencionadas, e dado que o Estado Demandado no presente caso é um Estado Parte na Carta, o Tribunal tem competência para conhecer da Petição. Além disso, alega que, na medida em que a Petição suscita questões substantivas de direitos humanos ao

---

<sup>3</sup> Artigo 26.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

abrigo da Carta, o Estado Demandado é obrigado a respeitar e proteger esses direitos.

\*\*\*

20. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
21. O Tribunal sublinha que, para assumir a competência material, é suficiente que o Peticionário alegue a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>4</sup> No caso em apreço, o Peticionário alega a violação do n.º 1 e n.º 2, alínea e) do Artigo 3.º e do n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º da Carta.
22. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência constante de que não se trata de um tribunal de primeira instância, nem de uma instância de recurso no que diz respeito às decisões das instâncias judiciais nacionais.<sup>5</sup> No entanto, "tal não impede que o Tribunal avalie se os procedimentos internos foram conduzidos em conformidade com as normas internacionais estabelecidas na Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa".<sup>6</sup> Por conseguinte, o Tribunal não estaria a deliberar como tribunal de recurso ao avaliar as alegações do Peticionário. Em face do que antecede, o Tribunal conclui que tem competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

---

<sup>4</sup> *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR , 426, § 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Kalebi Elisamehe c. República Unida Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

<sup>5</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, § 14.

<sup>6</sup> *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, § 26; *Guehi c. Tanzânia, supra*, § 33.

23. Em face do que antecede, o Tribunal conclui que tem competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

## **B. Outros aspectos relativos à competência**

24. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,<sup>7</sup> deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de examinar a presente Petição.
25. No que diz respeito à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, tal como referido no n.º 2 do presente Acórdão, que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da sua Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal considerou que a retirada não tem efeitos retroactivos, nem afecta os processos que se encontravam pendentes perante o Tribunal antes do depósito do instrumento de denúncia da Declaração, ou novos casos apresentados antes de a denúncia produzir efeitos, (1) um ano após o depósito da notificação de denúncia, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.<sup>8</sup> Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado o instrumento da denúncia, a mesma não é, assim, afectada pela denúncia. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para apreciar a presente Petição.
26. Ademais, o Tribunal tem competência em razão do tempo em relação à Petição na medida em que as alegadas violações foram cometidas após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo. As alegadas violações continuam, uma vez que o Peticionário permanece condenado com base no que consideram um processo injusto.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

<sup>8</sup> *Cheusi v. Tanzânia*, supra, §§ 33-39; vide também *Umuzoza c. Ruanda*, supra, § 67.

<sup>9</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções preliminares) (21 de junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 77.

27. Por fim, que o Tribunal considere, que sua competência em razão do território também está estabelecida em relação à presente Petição, na medida em que as alegadas violações foram cometidas no território do Estado Demandado.
28. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

29. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.
30. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
31. Ademais, o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta,
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União,
- d) Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social,

- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal,
- f) Ser introduzidas dentro de um prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão, e
- g) Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da União Africana ou das disposições da Carta.

32. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas excepções quanto à admissibilidade da Petição. A primeira objecção é fundada no facto de não terem sido esgotados os recursos internos, enquanto que a segunda tem como fundamento, o facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da excepção em referência antes de considerarem outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

**A. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno**

33. O Estado Demandado alega que, ao abrigo do Artigo 66.º do seu Regulamento do Tribunal de Recurso, conforme emendado, o Peticionário tinha um recurso legal para pedir a revisão da decisão do Tribunal de Recurso, se acreditasse que tinha fundamentos suficientes e convincentes, mas não o fez. Em vez de recorrer às vias de recurso disponíveis, apressou-se prematuramente a recorrer a este Tribunal para obter reparação. Além disso, o Estado Demandado alega que certas alegações estão a ser levantadas perante o Tribunal pela primeira vez.

34. O Estado Demandado afirma que reconhece a importância e o significado do princípio do esgotamento das vias de recurso locais. Alega ainda que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos decidiu, no

processo *Artigo 19.º c. Eritreia*, que, pelo menos, se deve tentar esgotar as vias de recurso disponíveis. Não basta pôr em causa o mérito do esgotamento das vias de recurso locais. Alega que compete ao Peticionário tomar todas as providências necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar os recursos de direito interno.

35. O Peticionário contesta as respostas do Estado Demandado e alega que todos os recursos judiciais que devem ser esgotados em relação ao caso foram seguidos, nomeadamente, o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, que é o mais alto tribunal do Estado Demandado.
36. Alega ainda que as razões apresentadas pelo Estado Demandado carecem de mérito, na medida em que houve a oportunidade de reparar o dano no presente caso no sistema jurídico nacional. Alega ainda que, em qualquer caso, o pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso sugerido pelo Estado Demandado na sua resposta não é justo e que a sua petição preenche este requisito de admissibilidade.

\*\*\*

37. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. No que se refere às vias de recurso a esgotar, o Tribunal considerou que devem ser recursos judiciais ordinários.<sup>10</sup>
38. Além disso, de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal sublinha que, no sistema judicial do Estado Demandado, os Peticionários não são obrigados a recorrer ao recurso de petição constitucional perante o Tribunal Superior, depois de o Tribunal de Recurso ter sido chamado a pronunciar-

---

<sup>10</sup> *Laurent Munyandikiwa c. República do Ruanda*, TAfDHP, Petição N.º 023/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 74; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 64.

se sobre o assunto, uma vez que este é um recurso extraordinário.<sup>11</sup> No caso da presente petição, o Tribunal observa que Tribunal de Recurso se pronunciou em relação ao recurso da Petição a 1 de agosto de 2013. Considera-se, por conseguinte, que o Peticionário esgotou as vias de recurso locais, uma vez que a sua Petição passou por todos os escalões do sistema judicial até ao Tribunal de Recurso, que é o mais alto tribunal do país.<sup>12</sup>

39. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do n.º 5 do Artigo 56 da Carta e do n.º 2, alínea e) do Artigo 50.º do Regulamento. *Rejeita, portanto,* a excepção prejudicial à admissibilidade em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno;

#### **B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável**

40. O Estado Demandado alega que a Petição não foi apresentada dentro de prazo a razoável. De acordo com o Estado Demandado, o caso foi julgado pelo Tribunal de Recurso a 31 de julho de 2013. A Petição foi apresentada a este Tribunal a 10 de maio de 2016, ou seja, após um período de quase vinte (20) meses. Segundo o Estado Demandado, não se pode dizer que este período constitua um prazo razoável.
41. O Estado Demandado alega ainda que, embora o n.º 2, alínea f) do Artigo 50.º do Regulamento não prescreva o prazo dentro do qual os indivíduos são obrigados a apresentar petições, pode-se tomar o exemplo de outros mecanismos regionais semelhantes, como a União Africana, em que o período de seis (6) meses foi considerado prazo razoável. A este respeito,

---

<sup>11</sup> *Gozbert Henrico c. República Unida Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de Dezembro de 2022, § 61; Mgosi Mwita Makungu c. República Unida Tanzânia (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 550, § 46; Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70; Thomas c. Tanzânia, § 63- 65.*

<sup>12</sup> *Hamis Shaban aka Hamis Ustadh c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 026/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 51; Abubakari c. Tanzânia (mérito), supra, § 76.*

faz referência à decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no processo *Majuru c. Zimbabwe*.

42. O Peticionário, por seu lado, argumenta que a sua petição deve ser abordada e considerada com especial atenção. Isto porque, embora o Estado Demandado tenha depositado a Declaração a 29 de março de 2010, o Peticionário só tomou conhecimento da existência do Tribunal entre o final de 2015 e o início de 2016, após uma longa pesquisa fora das instituições jurídicas do Estado Demandado.
43. O Peticionário alega que o período de seis (6) meses deve ser aplicado com grande cautela, tendo em conta que é um prisioneiro desprovido de representação legal. Alega que o Tribunal, ao examinar todos os pedidos que lhe foram apresentados por indivíduos, em particular prisioneiros detidos na Prisão Central de Butimba em Mwanza, verificará que a criação e a existência do Tribunal foram levadas ao seu conhecimento entre o final de 2015 e o início de 2016. Por conseguinte, alega que a presente petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e deve ser aceite.

\*\*\*

44. O Tribunal observa que a questão a determinar é se o tempo que o Peticionário levou para interpor acção é razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento
45. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reafirmado no n.º 2, alínea f) do Artigo 50.º do seu Regulamento, as Petições devem ser impostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo - dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria». Notavelmente, estas disposições não estabelecem um prazo dentro do qual caso deve ser referida ao Tribunal.

46. O Tribunal recorda a sua jurisprudência seguinte: «... a razoabilidade do prazo para interpor petição depende das circunstâncias específicas do caso..<sup>13</sup> O Tribunal recorda ainda que alguns factores tidos em conta na determinação do prazo razoável são a situação do peticionário, o facto de estar encarcerado, ser leigo, não beneficiar de assistência jurídica e ser indigente e analfabeto.
47. No presente processo, o Tribunal observa que os recursos internos foram esgotados a 1 de agosto de 2013, quando o Tribunal de Recurso, reunido em Mwanza, negou provimento ao recurso do Peticionário. Dado que a presente Petição foi interposta a 10 de maio de 2016, decorreu um período de dois (2) anos (9) meses e nove (9) dias após esgotamento dos recursos de internos. A questão que se coloca, por conseguinte, é a de saber se o tempo que o Peticionário levou para apresentar a Petição ao Tribunal é razoável.
48. O Tribunal observa que o Peticionário é um camponês que não podia pagar pela representação legal nos processos perante os tribunais nacionais. Dado que o Peticionário é uma pessoa leiga, encarcerado e indigente que não teve o benefício de apoio jurídico para compreender adequadamente os processos perante este Tribunal, deve considerar-se que o período de dois (2) anos, nove (9) meses e nove (9) dias que levou para apresentar a presente Petição é razoável.
49. Neste sentido, o Tribunal considera que, a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal rejeita assim a objeção do Estado Demandado a este respeito.

### **C. Outros requisitos de admissibilidade**

---

<sup>13</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos), (24 de junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

50. O Tribunal observa que as Partes não contestam às condições especificadas no n.º 2, alíneas a), b), c) e g) do Artigo 50.º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes requisitos foram cumpridos.
51. Decorre dos autos que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.
52. O Tribunal observa também que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os direitos do Peticionário garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com o Acto Constitutivo. Em face disso, o Tribunal, considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.
53. Além disso, a linguagem em que a Petição está redigida não é depreciativa nem insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, uma vez que a Petição se baseia em informações contidas em documentos oficiais, tais como decisões judiciais proferidas por tribunais nacionais. Assim, conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea c), do Artigo 50.º do Regulamento.
54. Por fim, a Petição não suscita qualquer preocupação ou questão previamente resolvida, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou outro instrumento jurídico da União Africana. Neste contexto, a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea g), do Artigo 50.º do Regulamento.

55. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e do Artigo 2.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

## **VII. DO MÉRITO**

56. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou i) os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei; e ii) à assistência jurídica gratuita.

### **A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei**

57. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso confirmou a sua condenação, apesar de carecer de elementos específicos do processo, violando, assim, as disposições do n.º 1 e do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta. Alega que o referido tribunal não teve em conta a importância de um elemento de prova fundamental no processo, nomeadamente a questão da identificação visual pelo PW 1, na medida em que não ficou claramente estabelecido que os assaltantes foram identificados em circunstâncias e condições meteorológicas conducentes a uma identificação correcta e fiável.
58. Alega ainda que o Tribunal de Recurso não considerou todos os seus fundamentos de recurso, mas agrupou-os em sete fundamentos, privando-o assim dos seus direitos.
59. O Estado Demandado afirma que o Tribunal de Recurso condenou o Peticionário com base numa declaração corroborada e retratada e, em seguida, considerou que a infração foi provada contra o Peticionário.

60. O Estado Demandado alega ainda que o Tribunal de Recurso abordou efetivamente as questões de identificação visual. Afirma que na página 5 do acórdão do Tribunal de Recurso, o referido tribunal declarou que estava convencido de que a identificação foi feita em condições adequadas e que o PW3 conhecia o Peticionário antes da data do incidente. Teve também em conta a distância entre a testemunha e o Peticionário e o facto de a testemunha ter cortado a mão do Peticionário. Verificou-se que o incidente ocorreu durante um período de tempo bastante longo, o que não deixa dúvidas quanto à identificação.

\*\*\*

61. O Artigo 3º do Protocolo prevê o seguinte:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei.

62. O Tribunal recorda que, em conformidade com a sua jurisprudência, a igual protecção da lei pressupõe que a lei proteja a todos sem discriminação.<sup>14</sup> Conclui-se que, para estabelecer a violação deste direito, deve ser estabelecido que o Peticionário foi tratado de forma diferente de outras pessoas que estavam em situação semelhante à dele.<sup>15</sup>

63. O Tribunal considera que quando é alegada uma violação do direito a um julgamento imparcial, cabe ao Peticionário provar que a forma como o tribunal nacional competente avaliou as provas revela um erro ostensivo ou manifesto que resultou em má administração da justiça em detrimento do peticionário em relação a outras partes na mesma situação.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> *Harold Mbalanda Munthali c. República do Malawi*, TAFDHP, Petição N.º 022/2017, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (mérito e reparações), § 81; *Action pour la Protection des Droits de l'Homme c. Côte d'Ivoire* (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668, § 146.

<sup>15</sup> *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 83, §§ 73; *Makungu c. Tanzânia*, supra, § 70;

<sup>16</sup> *Josias c. Tanzânia*, supra, § 73.

64. O Tribunal observa no presente caso, e tal como decorre dos autos do processo, não existe qualquer disposição no direito interno aplicável que preveja tratamento diferenciado de litigantes em situações semelhantes.
65. O Tribunal considera que os tribunais nacionais examinaram correctamente as alegações do Peticionário. Em particular, o Tribunal de Recurso ouviu cinco (5) testemunhas durante o julgamento do Peticionário e considerou que a sua identificação foi devidamente conduzida e não deixou dúvidas de que ele cometeu a infração. De qualquer modo, não há provas nos autos de que o Tribunal de Recurso tenha cometido um erro manifesto que tenha resultado numa denegação de justiça em detrimento do Peticionário que justifique a sua intervenção.
66. Além disso, o Peticionário não provou que os tribunais nacionais conduziram o processo de uma forma que diferencia indevidamente o Peticionário de outros arguidos em situação semelhante à sua.
67. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação do Peticionário e conclui que o Estado Demandado violou o n.º 1 e o n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

## **B. Alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita**

68. O Peticionário alega que não lhe foi concedido assistência jurídica gratuita no processo contra ele perante os tribunais internos e que o Estado Demandado violou, assim, o n.º 1, alínea c) do Artigo 7.º da Carta.
69. Alega que as suas queixas se relacionam principalmente com a alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita, que é uma fonte de erros judiciais não só para o Peticionário, mas também para muitos tanzanianos. Alega que o Procurador do Estado Demandado tem o dever de se abster de empregar métodos impróprios para garantir uma condenação injusta. Pelo contrário, deve recorrer a todos os meios legítimos para obter uma condenação justa.

70. O Estado Demandado alega que este direito foi concedido ao Peticionário. Explica que o Peticionário iniciou a sua defesa a 20 de setembro de 2006 e que lhe foi dada a oportunidade de se defender. Alega ainda que o Peticionário teve a oportunidade de solicitar assistência jurídica ao abrigo da Secção 3 da Lei da Assistência Jurídica (Processo Penal). De acordo com o Estado Demandado, o Autor também poderia ter solicitado assistência jurídica para interpor o seu recurso ao Tribunal de Recurso, ao abrigo da Parte II, nº 1 do Artigo 31º do Regulamento de 2009 do Tribunal de Recurso do Estado Demandado.

71. O Estado Demandado salienta que o nº 6 do Artigo 13º da sua Constituição prevê a obrigação de garantir a igualdade perante a lei, bem como o direito de recurso ou o direito de utilizar qualquer outro recurso para contestar a decisão do Tribunal em questão. Alega que foi concedida ao Peticionário autorização para interpor um recurso tardio no Tribunal de Recurso. O Estado Demandado alega que, nas circunstâncias do presente caso, a duração do julgamento de dois (2) anos e três (3) meses constitui um período de tempo razoável.

\*\*\*

72. Nos termos do n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta, o direito a ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla «o direito à defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da escolha do próprio indivíduo».

73. Na sua jurisprudência, o Tribunal interpretou o n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta à luz do n.º 3, alínea d), do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP),<sup>17</sup> e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

<sup>18</sup> *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), § 114; *Kijiji Isiaga c. República Unida Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 226, § 78; *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 104 .

74. O Tribunal considerou igualmente que qualquer pessoa acusada de um delito grave, punível por uma pena grave, tem direito a ter uma representação legal gratuita e sem ter de solicitar a mesma.<sup>19</sup> Além disso, a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam pena pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento quanto de recurso.<sup>20</sup>
75. O Tribunal nota que, embora o Peticionário tenha sido acusado de assalto à mão, uma infracção grave punível com uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão, não há provas nos autos de que tenha sido informado do seu direito à assistência jurídica gratuita. Além disso, o Peticionário não foi informado de que poderia ter acesso a assistência jurídica gratuita se não tivesse meios para pagar as despesas de um advogado. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não contesta que o Peticionário é indigente.
76. O Tribunal considera que, nas circunstâncias do caso, e no interesse da justiça, o Peticionário deveria ter beneficiado de assistência jurídica gratuita durante o processo de julgamento e no recurso.
77. À luz do acima exposto, o Tribunal entende que o Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações ao abrigo o n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 3, alínea d), do Artigo 14.º do PIDCP, ao não conceder ao Peticionário assistência jurídica gratuita durante os processos perante os tribunais nacionais.

---

<sup>19</sup> *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 123; *Isiaga c. Tanzânia*, *supra*, § 78; *Onyachi e Outro c. Tanzânia*, *supra*, §§ 104.

<sup>20</sup> *Stephen John Rutakikirwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 013/2016, Acórdão de 24 de março de 2022 (méritos e recursos), § 70; *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 123; *Isiaga c. Tanzânia*, *supra*, § 78; *Onyachi e Outro c. Tanzânia*, *supra*, § 111.

## VIII. DAS REPARAÇÕES

78. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne conceder reparações pelas violações que sofreu, anular a condenação e a sentença contra ele, e ordenar a sua libertação.
79. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

\*\*\*

80. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

81. Em consonância com a sua jurisprudência reiterada, o Tribunal considera que, deve em primeiro lugar ser estabelecido que o Estado Demandado é internacionalmente responsável pelo acto ilícito, para que as indemnizações sejam concedidas.

Em segundo lugar, deve ser estabelecido onexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano alegado.<sup>21</sup> Por último, quando é concedida uma reparação, esta deve compensar integralmente os danos sofridos.

82. O Tribunal reitera que recai sobre o Peticionário o ónus de fornecer provas que suportem os seus pedidos, em especial, no que diz respeito a danos materiais.<sup>22</sup> Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou que o

---

<sup>21</sup> *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 052/2016, Acórdão de 1 de dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 120

<sup>22</sup> *Kennedy Gihana e outros c. Ruanda (méritos e reparações)* (28 de novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139 também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia (reparações)* (13 de junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (reparações)* (3 de junho de 2016) 1 AfCLR 346, § 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia, supra*, § 97.

critério de prova não é rigoroso<sup>23</sup>, uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.<sup>24</sup>

83. O Tribunal recorda que as medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos Estado incluem a restituição, indemnização e reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.<sup>25</sup>
84. No presente processo, o Peticionário pede reparações pecuniárias (A) e não pecuniárias (B). O Tribunal analisará agora as duas vertentes das reparações solicitadas pelo Peticionário.

#### **A. Reparções Pecuniárias**

85. O Peticionário pede uma reparação pecuniária pelo dano material que ele alega ter sofrido devido às ações do Estado Demandado. Nesse contexto, o Peticionário pleiteia que o Tribunal leve em consideração e calcule os valores a serem atribuídos com base na renda per capita e no período de tempo em que ele foi detido.
86. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento aos pleitos do Peticionário relativos à reparação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa nos termos do Artigo 27.º do Protocolo. Pleiteia também que o Tribunal que declare que o Peticionário continue a cumprir a sua pena de prisão.

\*\*\*

---

<sup>23</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AFCLR 258, § 55; vide também *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, § 97.

<sup>24</sup> *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 136; *Armand Guehi c. República Unida Tanzânia*, *supra*, § 55; *Lucien Ikili Rashidi . Tanzânia*, *supra*, § 119; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 55 e *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, § 97.

<sup>25</sup> *Ingabire Victoire Umhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR, § 20; *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, § 96.

87. O Tribunal observa que o Peticionário apresenta um pedido de indemnização por danos materiais devido à perda de rendimentos sem fundamentar as suas alegações. Por conseguinte, o pedido é indeferido.
88. O Tribunal considerou, no entanto, que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita, ao não conceder ao Peticionário o direito a um advogado durante o processo perante os tribunais nacionais.
89. O Tribunal observa que a violação constatada causou ao Peticionário um dano moral e, por conseguinte, no exercício do seu poder jurisdicional, atribui ao Peticionário o montante de trezentos mil (300 000) xelins tanzanianos como indemnização justa.<sup>26</sup>

## **B. Reparações não pecuniárias**

90. O Peticionário pleiteia que ele seja libertado.
91. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento a todos os pleitos do Peticionário e que este continue a cumprir a sua pena.

\*\*\*

92. No caso em apreço, o Tribunal recorda que concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial ao não lhe conceder assistência jurídica gratuita. Não subestimando a gravidade desta violação, o Tribunal observa que não considerou que tal violação teve qualquer influência em termos da culpabilidade ou condenação do Peticionário.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> *Stephen John Rutakikirwa c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 013/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 85; *Anaclet Paulo c. República Unida Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, § 107; *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2018) 2 ACLR 402, § 85.

<sup>27</sup> *Thomas c. Tanzânia*, supra, § 157; *Makungu c. Tanzânia*, supra, § 84; *Isiaga c. Tanzânia*, supra, § 96; *Guéhi c. Tanzânia*, supra, § 164.

93. O Tribunal considera ainda que, no caso em apreço, não há nada na natureza da violação que sugira que manter o Peticionário na prisão constitui um erro judicial ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não apresentou outras circunstâncias específicas e imperiosas que justifiquem a sua libertação imediata.<sup>28</sup>
94. Á luz do que antecede, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário para anular a sua condenação e ordenar a sua libertação.

## **IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

95. As Partes Envolvidas não apresentaram pleito sobre as custas.

\*\*\*

96. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais».<sup>29</sup>
97. O Tribunal considera que nada nas circunstâncias do caso em apreço justifica uma derrogação a este princípio. Por conseguinte, o Tribunal ordena que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

## **X. DA PARTE DISPOSITIVA**

98. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

---

<sup>28</sup> *Jibu Amir a.k.a. Mussa e Said Ally a.k.a. Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 629, § 97; *Elisamehe c. Tanzânia*, supra, § 112; e *Evarist c. Tanzânia*, supra, § 82.

<sup>29</sup> Artigo 30.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

Por unanimidade,

*No que respeita à competência*

- i. Rejeita a excepção prejudicial à sua competência apresentada pelo Estado Demandado;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

*No que respeita à admissibilidade*

- iii. Julga improcedente a excepção prejudicial à admissibilidade da Petição.
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

*No que respeita ao mérito*

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.
- vi. *Considera* que, ao não fornecer assistência jurídica gratuita ao Peticionário, o Estado Demandado violou o direito deste garantidos pelos termos do n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta, tal lido em conjunto com o n.º 3, alínea (d), do Artigo 14.º do PIDCP.

*Reparações Pecuniárias*

- vii. Atribui ao Peticionário o montante de Trezentos Mil (300.000) xelins tanzanianos a título de reparação pelos danos morais sofridos em resultado da violação do seu direito à assistência jurídica gratuita.
- viii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (vii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo

Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.

*Reparações não pecuniárias*

- ix. Julga improcedente o pedido de anulação do Peticionário e da sua libertação.

*No que respeita à implementação e apresentação de relatório*

- x. *Condena* ao Estado Demandado a que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão relatório sobre a execução das medidas aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

*No que respeita às custas*

- xi. Determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas.

**Assinatura:**

Ven. Modibo SACKO, Vice Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

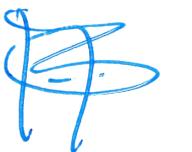
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz 

Ven. Stella I. ANUKAM Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz e 

Robert ENO, Escrivão 

Feito em Arusha, neste Quinto Dia do Mês de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

